



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000222-97.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante WANDERLEY SANTOS SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.683/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0000222-97.2024.8.26.0366

Apelante: WANDERLEY SANTOS SILVA

Apelado: Município de Mongaguá

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MONGUAGÁ. VIGIA. ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. I. Caso em exame trata de pretensão do autor ao pagamento do adicional por dedicação exclusiva conferido aos membros da Guarda Municipal. II. A questão em discussão consiste em determinar se o autor faz jus ao adicional de dedicação exclusiva, e se há prova da conclusão do curso de formação. III. Razões de decidir: (1) Vigia da Prefeitura, admitidos por concurso público, somente passam a integrar o corpo de vigias da Guarda Municipal se também concluírem um curso de formação, com duração de seis meses. Autor que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a caracterização dos requisitos legais, sobretudo a realização do curso de formação. (2) Impossibilidade de compelir o Município a proceder ao curso de formação e à consequente integração do servidor ao corpo de vigias da Guarda Municipal. Observância dos critérios de oportunidade e conveniência reservados à Administração Pública que se impõe. Atos discricionários nos quais ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se. (3) Dispositivo: Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por *WANDERLEY SANTOS SILVA* em face do *MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ*, em que pede o percebimento de vantagem denominada “adicional por dedicação exclusiva”, criada pela Lei local 1.350/1991, inclusive de verbas vencidas.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, por entender que para fazer jus ao adicional de dedicação exclusiva concedidos aos membros da Guarda Municipal, além de aprovação em concurso público,

necessária a conclusão de um curso de formação, e que não há prova sobre isso.

O autor interpôs apelação, em que requer a reforma do julgado. Defende que faz jus o apelante à percepção do adicional de dedicação exclusiva desde o seu ingressos ao serviço público municipal. Afirma que a responsabilidade pelo curso de formação de guardas é do Município.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Mongaguá, prevê o adicional por dedicação exclusiva aos membros da Guarda Municipal, em valor igual ao da sua referência. Nesse sentido:

“Art. 5º Os cargos de Guarda, Vigia e Auxiliar de Trânsito serão preenchidos pelo regime de Consolidação das Leis de Trabalho, mediante concurso público entre portadores de título de conclusão de curso de formação de guardas do Município de Mongaguá ou de curso equivalente.

Art. 6º O curso de guardas a que se refere o artigo precedente terá a duração de até seis meses e as instruções serão ministradas por profissionais

contratados, preferencialmente da Polícia Militar ou Polícia Civil.

§1º A admissão ao Curso dependerá de classificação em prova de seleção que incluía testes de capacidade física.

§2º Ao término do período letivo, os alunos serão submetidos à prova de habilitação.

(...)

Art. 8º As promoções de classe dos Auxiliadores de Trânsito, Guardas e Vigiais, obedecerão às regras aplicáveis aos demais servidores municipais.

Art. 9º Todos os membros da Guarda Municipal de Mongaguá, inclusive funcionários burocráticos, farão jus, além da percepção da remuneração do cargo, aos seguintes acréscimos:

a) adicional de periculosidade em 20% (vinte por cento) do valor do salário;

b) adicional por dedicação exclusiva, em valor igual ao da sua referência.

(...)

Art. 13 Os atuais ocupantes de cargos de vigia da Prefeitura passam a integrar o corpo de vigiais da Guarda Municipal, dependendo sua efetivação da conclusão satisfatória do respectivo curso."

Por sua vez, o Anexo I da Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, estabelece o quadro de pessoal da Guarda Municipal e, em seu inciso II, dentre o pessoal regido pela CLT, traz o cargo de "Vigia, tendo por função a de executar serviços de

preservação de instalações e edifícios públicos”.

No entanto, conforme bem observado na sentença, o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, dispõe que o cargo de Vigia da Guarda Municipal será preenchido mediante concurso público entre *“portadores de título de conclusão de curso de formação de guardas do Município de Mongaguá ou de curso equivalente”*.

Desta forma, verifica-se que, para o preenchimento do referido cargo, é indispensável a aprovação por concurso público, bem como, a conclusão do curso de formação de guardas do Município ou curso equivalente.

Ocorre que não consta nos autos informação ou documento juntado que comprove a realização pelo apelante do curso de formação de guardas do Município de Mongaguá ou curso equivalente, o que sequer foi refutado pelo apelante, que se limita a apontar uma suposta omissão do apelado em fornecer o curso de formação ou em noticiar quando de sua realização, sem elementos que demonstrem a veracidade dessas alegações.

Ainda, não há prova de se enquadrar na exceção prevista no artigo 13 da Lei Municipal nº 1.350, de 16/03/1.991, que determinou a incorporação dos ocupantes de cargos de vigia da Prefeitura, no ano de 1.991, ao corpo de vigias da Guarda Municipal, uma vez que o apelante somente foi admitido em 2.023 ao cargo que ocupa.

Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais pelo apelante, de modo que é incabível a condenação do apelado ao pagamento de adicional por dedicação exclusiva, vantagem própria dos guardas municipais. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque não demonstrado que tenha sido aprovado em curso de formação de guardas.

Registra-se que a integração de servidores ao corpo de vigiais da Guarda Municipal não é ato vinculado ou regrado, mas sim ato discricionário, sujeito à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, a quem compete instaurar processo seletivo, em havendo servidores em condições e, ainda, previsão orçamentária para tanto.

Por outro lado, mostra-se igualmente injurídico compelir o Município a deflagrar a curso de formação, algo que cabe somente a ele, em sua conveniência e oportunidade.

A prevalecer entendimento contrário, estar-se-á violando o princípio da tripartição de poderes, mediante imposição de comando judicial de gestão administrativa ao Poder Executivo, o que é inconcebível, a toda evidência.

Nessa mesma linha de raciocínio, aliás, a Súmula Vinculante 37 impede a interferência do Poder Judiciário na atividade legislativa. Eis o seu teor:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.”

Sendo assim, era mesmo o caso de improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Em hipótese semelhante, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MONGUAGÁ – VIGIA – ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – Pretensão do apelante ao pagamento do adicional por dedicação exclusiva conferido aos membros da Guarda Municipal – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não Cabimento – Apelante que foi investido no cargo de Vigia da Guarda Municipal, mediante concurso público, sob regime celetista – Art. 9º, “b”, da Lei Mun. nº 1.350, de 16/03/1.991, que prevê o pagamento de adicional por dedicação exclusiva aos membros da Guarda Municipal de Mongaguá – Quadro de pessoal da Guarda Municipal que inclui o cargo de Vigia, nos termos do inciso II, do Anexo I da Lei Mun. nº 1.350, de 16/03/1.991 – Cargo preenchido mediante concurso público entre portadores de título de conclusão de curso de formação de guardas do Município de Mongaguá ou de curso equivalente – Ausência de prova da conclusão de curso de formação – Apelante que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a caracterização dos requisitos legais, sobretudo a realização do curso de formação – Fato constitutivo do direito do apelante não comprovado, nos termos do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2% (dois por cento), além dos 15% (quinze por cento) já

fixados, sobre o valor da causa, em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida."

(Apelação Cível nº 0001854-95.2023.8.26.0366, rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 10/10/2024).

Mantém-se, portanto, a r. sentença.

São devidos honorários recursais (artigo 85, §1º e 11 do Código de Processo Civil), de modo que se acresce à verba honorária já estabelecida em primeiro grau, o montante de 2% (dois por cento), em desfavor da autora.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator